

	<p>MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS ESTADO DE SANTA CATARINA</p> <p>PROCURADORIA JURÍDICA</p> <p>Rua Sete de Setembro, 512, centro, Águas Frias-SC CEP 89.843-000 Telefone: (49) 3332-0019</p>
---	---

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2024

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer do setor de licitações acerca de recurso interposto sobre o julgamento da habilitação e propostas, apresentado pela empresa Galina Escavações Ltda.

Em suas razões apresentadas a empresa Recorrente alega que o julgamento não seguiu o edital e a lei de licitações, haja vista que foi aberta diligência para a empresa vencedora apresentar documento de habilitação que deveria ter sido juntado sem a abertura de diligências; alegou que conforme o edital as diligências somente poderiam ser abertas para juntada de documento complementar ao já acostado aos autos e para atualização de documento com prazo de validade expirado.

A empresa vencedora JL OBRAS LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a higidez e legalidade da decisão administrativa.

É o essencial resumo.

Primeiramente importante destacar que estamos diante de processo de Pregão Eletrônico, regulado pela Lei 14.133/2021, razão pela qual o caso será analisado de conformidade com a referida legislação e modalidade de licitação.

Especificamente sobre o recurso apresentado disserta a Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme se constata do processo a intenção do recurso foi apresentada a tempo e modo oportunos, haja vista que a manifestação ocorreu no prazo disposto no *chat* do sistema e as razões recursais apresentadas no prazo legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido para análise.

Quanto ao mérito recursal, alega o Recorrente que a diligência aberta pela Pregoeira não poderia ter ocorrido para juntada do documento referido, qual seja, *“Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, SE HOUVER, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*, documento este exigido no item 15.4.1, VIII, B, do edital.

A respeito da juntada dos documentos de habilitação disciplina o edital:

15) HABILITAÇÃO

1) Encerrado o julgamento das propostas, será exigido do licitante com a melhor proposta os documentos de habilitação, o qual deverá apresentar os documentos na data e hora informados no preâmbulo (art. 63, II da Lei nº 14.133/2021):

[...]

3) **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei nº 14.133/2021):** I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

3.1) Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

A Lei de Licitações não destoa, pois o item 15.3 supracitado nada mais é do que a reprodução literal do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

De análise da ata parcial do processo, verifica-se que após a empresa recorrida ter sido declarada a detentora da melhor proposta, às 9:31 horas foi aberto prazo para apresentação da proposta readequada e documentos de habilitação, com limite até às 11:30 horas para apresentação dos documentos.

Às 09:39 horas a empresa vencedora apresentou dos documentos de habilitação;

Às 10:04 horas, após verificação dos documentos de habilitação apresentados, a Pregoeira escreveu no *chat* para a vencedora verificar o documento de habilitação – inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, conforme exigido no item 15.4.1, VIII, B, do edital, **documento este que não havia sido apresentado juntamente com os demais relacionados à habilitação.**

Finalmente, às 10:28 horas a empresa vencedora apresentou o documento faltante.

Embora a atitude da pregoeira tenha sido de boa-fé e visado a obtenção da melhor proposta, entendo que o procedimento não seguiu à risca o contido no edital e na Lei de Licitações.

Isto porque, como visto, tanto a Lei 14.133/2021, quanto o edital, trazem expressamente as hipóteses de diligência para juntada de documentos, sendo estas apenas relacionadas à complementação de documento já apresentado ou atualização de documentação com prazo de validade vencida. No caso em testilha, porém, o documento solicitado não havia sido apresentado, de modo que a diligência não poderia ter ocorrido, sob pena de ferir o contido na lei de licitações, no edital e os princípios da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao edital.

Até porque o item 5 do edital dispõe que *“Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital”*. Assim, após a entrega da documentação de habilitação, uma vez constatada a falta de documento exigido e sendo impassível de diligência, deveria ter sido declarada a empresa inabilitada e examinada a proposta subsequente.

E embora a empresa Recorrida vencedora tenha apresentado o documento faltante dentro do prazo inicial fixado (11:30 horas), conclui-se que o documento somente foi apresentado após a instigação da Pregoeira, já que não havia sido apresentado inicialmente, o que fere o princípio da impessoalidade, da igualdade e pode soar como uma parcialidade. Assim, é irrelevante a juntada do documento dentro do prazo, pois a documentação para habilitação já havia sido entregue e passado pela análise da Pregoeira, de modo que a complementação ou substituição de documentos em diligência deveria se limitar às hipóteses legais e do edital.

Ante o exposto, opino pelo provimento do recurso, com a inabilitação da empresa JL OBRAS LTDA e análise da proposta classificada na sequência.

Águas Frias-SC, 20 de março de 2024.

Jhonas Pezzini
OAB/SC 33.678